



Número: **0704274-04.2017.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis**

Última distribuição : **10/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Relator: **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**

Processo referência: **0703442-65.2017.8.07.0001**

Assuntos: **Sociedade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Tipo	Nome	Advogado	
AGRAVANTE	ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	CAROLINA DE MELO NOGUEIRA	
AGRAVANTE	LUIZ OSWALDO SANT IAGO MOREIRA DE SOUZA	CAROLINA DE MELO NOGUEIRA	
AGRAVADO	ANA LUCIA LANDIN		
AGRAVADO	AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO		
AGRAVADO	CECILIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA		
AGRAVADO	CLAUDIO JOSE ZUCCO		
AGRAVADO	DENISE LOPES VIANNA		
AGRAVADO	EMILIO SANTIAGO RIBAS RODRIGUES		
AGRAVADO	IRMAR DE CASTRO FONSECA		
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS CONCEICAO MACHADO COSTA		
AGRAVADO	MARIA DO CEU BRITO		
AGRAVADO	NILTON BRUNELLI DE AZEVEDO		
AGRAVADO	TEREZA CRISTINA GODOY MOREIRA DOS SANTOS		
AGRAVADO	WILLIAM JOSE ALVES BENTO		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14253 11	17/04/2017 18:59	Decisão	Decisão



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis

Número do processo: 0704274-04.2017.8.07.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, LUIZ OSWALDO SANT IAGO MOREIRA DE SOUZA

AGRAVADO: ANA LUCIA LANDIN, AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO, CECILIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA, CLAUDIO JOSE ZUCCO, DENISE LOPES VIANNA, EMILIO SANTIAGO RIBAS RODRIGUES, IRMAR DE CASTRO FONSECA, MARIA DAS GRACAS CONCEICAO MACHADO COSTA, MARIA DO CEU BRITO, NILTON BRUNELLI DE AZEVEDO, TEREZA CRISTINA GODOY MOREIRA DOS SANTOS, WILLIAM JOSE ALVES BENTO

DECISÃO

Por meio do presente agravo de instrumento, os agravantes pretendem a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Cível, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de manter o recorrente Luiz Oswaldo Santiago Moreira de Souza no pleno exercício da Presidência do Conselho Deliberativo da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ANABB) e determinou a inclusão da agravante ANABB (coautora da ação) no polo passivo do processo de origem.

Os agravantes alegam que, diversamente do consignado pelo ilustre magistrado singular, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida nos autos de origem. Aduzem que existe urgência na concessão da liminar, porque o agravante Luiz Oswaldo Santiago Moreira de Souza, Presidente cassado da ANABB, tem mais de setenta anos (70) de idade e que a cada dia de afastamento se vê privado do exercício do direito subjetivo de exercer o mandato para o qual foi eleito, que tem duração limitada até 2019. Ainda sobre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação sustentam que os atos do Presidente Substituto ficarão sujeitos a questionamentos judiciais e possível anulação caso o pedido formulado na ação seja julgado procedente, prejudicando sobremaneira a governança da associação. Quanto à probabilidade do direito, asseveram que a decisão de cassação do mandato do agravante Luiz Oswaldo Santiago Moreira de Souza foi adotada sem observância das normas estatutárias e regimentais da associação, bem como das normas de regência da matéria previstas no Código Civil. Afirmam que a ANABB é representada em juízo, ativa e passivamente, pelo Presidente da Diretoria Executiva, que não concorda com a decisão tomada pelos membros do Conselho Deliberativo, e que a associação deve velar pelo respeito a suas normas estatutárias e regimentais, de modo que há interesse do ente coletivo para litigar no polo ativo. Ao final, pugnam pelo provimento do agravo de instrumento, com imediata antecipação da pretensão recursal para que seja determinada a manutenção do agravante Luiz Oswaldo Santiago Moreira de Souza no cargo para o qual foi eleito, bem como imediata atribuição de efeito suspensivo para que sejam sobrestados os efeitos da decisão no ponto em que determinou a inclusão da ANABB no polo passivo do processo de origem.

É o relato do necessário.

Seguem os fundamentos e a decisão.

Inicialmente, cumpre asseverar que o presente recurso é cabível, estando enquadrado nas hipóteses descritas nos incisos I e VII do art. 1.015 do CPC, razão pela qual, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, admito o seu processamento.

Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão da antecipação da pretensão recursal postulada, quais sejam: **a)** a probabilidade do direito alegado nas razões do recurso; **b)** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si - isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida - nem, muito menos, sobre o mérito da causa.

Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de *summaria cognitio*, é dizer que estão presentes os requisitos para provimento jurisdicional imediato em sede recursal.

No que diz respeito à probabilidade do direito alegado nas razões recursais, é possível vislumbrar indícios de que a destituição do agravante Luiz Oswaldo Santiago Moreira de Souza do cargo de Presidente do Conselho Deliberativo da ANABB pode ter sido tomada de maneira sumária e ilegal.

Consoante se infere da narrativa do presente agravo de instrumento, que está em consonância com os documentos constantes dos autos, em 14/02/2017, após convocação para reunião extraordinária, que havia sido designada para 18/02/2017, o membro do Conselho Deliberativo da ANABB, William José, encaminhou correspondência, subscrita por ele e outros sete integrantes do Conselho, ao agravante Luiz Oswaldo Santiago Moreira de Souza, com cópia aos demais pares, contendo vinte (20) acusações genéricas contra o Presidente do Conselho Deliberativo e a proposição de substituição deste por outro Conselheiro (documento ID n.º 1414179).

Na reunião extraordinária referida, realizada no dia marcado, com a presença de dezessete (17) Conselheiros, foi colocada em debate, como questão de ordem, a sugestão do Conselheiro William José, de substituição do Presidente do Conselho, com base nas acusações a ele endereçadas, sem que tal assunto tivesse sido incluído previamente na pauta de discussão do encontro, o que configura aparente ofensa ao art. 47, do Regimento Interno da ANABB. Após debates, decidiu-se, por dez (10) votos a seis (6), pela designação de nova reunião para o dia 25/03/2017, para deliberação sobre a substituição do Presidente. Consignou-se que, até o dia 18/03/2017, o Presidente do Conselho poderia apresentar defesa em face das acusações, restando período de uma semana para que os demais Conselheiros tomassem ciência de seu teor.

No dia 25/03/2017, com a presença de 18 Conselheiros, ocorreu a reunião designada, tendo sido decidido,

por doze votos favoráveis, quatro contrários e duas abstenções, pela cassação do mandato do ora agravante. Em seguida, por doze votos favoráveis, cinco contrários e um nulo, o Conselheiro William José, autor da missiva acusatória, foi eleito o novo Presidente da ANABB.

Dessa forma, em análise prelibatória, é possível verificar que não teria havido formulação de acusação formal perante o órgão competente para recebê-la, com indicação precisa das condutas que ensejariam a destituição do recorrente e dos preceitos do Estatuto e do Regimento Interno que respaldariam tal iniciativa. Também, ao que parece, não teria sido instaurado qualquer procedimento administrativo, em que houvesse notificação formal do acusado para apresentar defesa escrita, instrução processual e debates entre as partes contrapostas. A esse respeito, é consistente a alegação do recorrente de que o órgão competente para receber a acusação formal, decidir sobre sua admissibilidade, instruí-la e submetê-la à deliberação definitiva seria o Conselho de Ética, que tem regimento próprio, aparentemente ainda em vigor, e que encontra previsão expressa de funcionamento no art. 65, do Regimento Interno da ANABB.

Além disso, há que se ressaltar que a observância de tais formalidades decorre, ainda que inexistente regramento específico nos atos normativos internos da associação, das garantias processuais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que também incidem sobre as relações privadas, ante a eficácia horizontal das normas constitucionais definidoras de direitos e garantias fundamentais, admitida pela jurisprudência do colendo STF.

Em acréscimo, cabe ressaltar que também são substanciosas as alegações dos recorrentes de que não há previsão no Estatuto e no Regimento Interno da ANABB acerca da substituição do Presidente do Conselho Deliberativo da associação referida no mesmo dia em que se decide pela cassação do mandato do Dirigente Eleito, e de que o quórum deliberativo para destituição do Presidente do Conselho Deliberativo deve ser, por analogia, o mesmo previsto no Estatuto para a destituição do Presidente da Diretoria Executiva, de dezesseis (16) votos (art. 23, inciso XXIII, do Estatuto da associação).

No tocante à legitimidade da ANABB para figurar no polo ativo, há previsão expressa no sentido de que esta é representada ativa e passivamente pelo Presidente da Diretoria Executiva (art. 36, inciso VII, do Estatuto da associação). Analisando os autos, verifica-se que o subscritor da procuração concedida aos advogados autores da petição inicial da ação e do presente recurso, Reinaldo Fujimoto (documentos ID n.º 6267095, pág. 2 e ID n.º 1414093, pág. 46) é o Presidente da Diretoria Executiva, da ANABB.

Se o Presidente da Diretoria Executiva, no exercício de sua competência, decidiu pelo ajuizamento da ação pela ANABB em litisconsórcio ativo com o Presidente do Conselho Deliberativo afastado, é porque, em princípio, o interesse da ANABB é a anulação da reunião que culminou na cassação do mandato de Luiz Oswaldo Santiago Moreira de Souza. Afirmar o contrário e determinar que a associação litigue no polo passivo implica verdadeira antecipação do juízo de mérito, o que não se mostra cabível no presente momento.

Tais fundamentos são suficientes para reconhecer a probabilidade do direito alegado nas razões recursais.

O perigo da demora, por sua vez, emerge da constatação de que o tempo de afastamento do mandato não pode ser devolvido ao recorrente, o que evidencia a impossibilidade de reparação do prejuízo a ele advindo em razão da demora na solução definitiva do presente recurso. Ademais, a governança da associação fica prejudicada pelo risco de anulação das decisões tomadas pelo Presidente substituto e da ameaça de discussão judicial das decisões do Conselho Deliberativo.

Dessa forma, concedo a antecipação da pretensão recursal postulada para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Deliberativa da ANABB, na reunião realizada no dia 25/03/2017, ficando mantido, como Presidente, o segundo agravante, Oswaldo Santiago Moreira de Souza, até decisão definitiva a ser proferida no presente agravo de instrumento. Ademais, suspendo os efeitos da decisão agravada, no tocante ao ponto em que determinou a inclusão da ANABB no polo passivo do presente processo, até a decisão de mérito do presente recurso. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intimem-se os agravados para contrarrazões.

Publique-se.

Brasília, DF, em 17 de abril de 2017 18:56:26.

Desembargador **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**

Relator